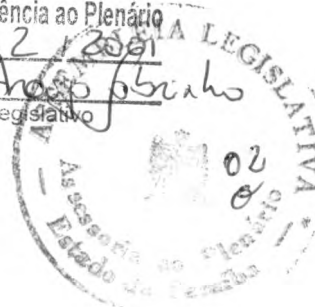




ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 06/12/2001
Felix Augusto Brito
Secretário Legislativo



OFÍCIO GS/GCG/N.º 070/01

João Pessoa, 06 de Dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 025/01, que "Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14, e o do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A, e dá outras providências"

Renovando votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

DE ORDEM, À SECRETARIA
LEGISLATIVA PARA CONHE-
CIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

J. PESSOA, 06.12.2001

CH. GAB. DA LEGISLATIVA





ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 025



Senhor Presidente.

No uso da prerrogativa que me confere o art. 63, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado, encaminho para apreciação dos ilustres membros do Poder Legislativo o projeto de lei em anexo que **"Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14, e o do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A, e dá outras providências."**

O escalonamento vertical estabelecido para a Polícia Militar do Estado, pela Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, face o cumprimento de decisão judicial determinando para o soldo inicial da categoria valor não inferior ao salário mínimo nacional, sofreu algumas modificações que necessitam ser corrigidas a fim de que possa ser mantida a hierarquia funcional e remuneratória dentro da Polícia Militar do Estado. É o que se pretende com o projeto em anexo.

Considerando o fato de que os Policiais Civis e os Agentes de Segurança Penitenciária sempre mantiveram remuneração isonômica com os servidores policiais militares, o projeto propõe a essa Casa Legislativa correção para o valor do vencimento inicial destes dois grupamentos funcionais com vistas a manter a harmonia e a coesão dentro do Sistema de Segurança Pública do Estado, condição essencial para manutenção da ordem pública e tranquilidade da população.

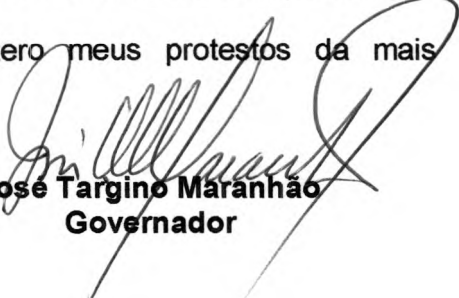
Quanto ao aspecto orçamentário o projeto ora apresentado se enquadra nas disposições do art. 16, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – posto que a despesa dele decorrente é plenamente suportável pela dotação consignada no orçamento do Estado.

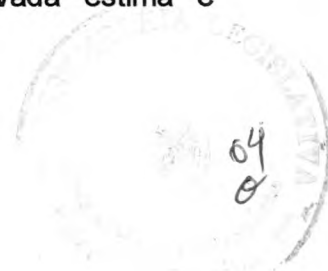
Ressalto, ainda, que os limites fixados no art. 20, inciso II, alínea "c" – limite máximo – e no art. 22, Parágrafo único, da citada LRF não serão ultrapassados face a comportamento da despesa com pessoal no âmbito do Executivo manter coerência com a receita corrente líquida e as prescrições da legislação que disciplina e limita os gastos públicos.

Exmo. Sr.
Deputado Gervásio Bonavides Mariz Maia
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
N e s t a

Por se tratar de matéria de relevante interesse público espero contar com a costumeira colaboração de V. Exa. e seus dignos pares no Poder Legislativo para uma rápida apreciação e favorável decisão ao presente projeto.

Ao ensejo reitero meus protestos da mais elevada estima e distinguido apreço.


Jose Targino Maranhão
Governador



EXPEDIENTE DO LRA



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 735/2001



Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14, e o do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A, e dá outras providências.

Art. 1º O escalonamento vertical de que trata o art. 11 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passa a ser o seguinte:

POSTO OU GRADUAÇÃO	SÍMBOLO	ESCALONAMENTO
Coronel	PM-14	100
Tenente Coronel	PM-13	93
Major	PM-12	86
Capitão	PM-11	79
Primeiro Tenente	PM-10	72
Segundo Tenente	PM-09	65
Aspirante a Oficial	PM-08	57
Aluno Oficial 3º Ano		50
Aluno Oficial 2º Ano		43
Aluno Oficial 1º Ano		36
Subtenente	PM-07	57
Primeiro Sargento	PM-06	50
Segundo Sargento	PM-05	43
Terceiro Sargento	PM-04	36
Cabo	PM-03	29
Soldado	PM-02	22
Soldado Recruta	PM-01	20

Art. 2º É fixado em R\$ 1.045,47 (hum mil, quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) o valor do Soldo do Símbolo PM-14, mantido para os demais o escalonamento vertical de que trata o artigo anterior.

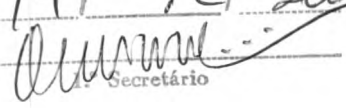
Art. 3º O valor do vencimento das categorias funcionais Delegado de Polícia Civil, código GPC 601, Classe A e Técnico Penitenciário, código GAJ-1707, Classe A, é fixado em R\$ 766,78 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito

centavos), mantidas para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Policia Civil e Apoio Judiciário as diferenças percentuais entre classes atualmente aplicadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de maio de 2001.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.


José Targino Maranhão
Governador

Aprovado em UNICO Turno
Em 19 12 2001

Secretário

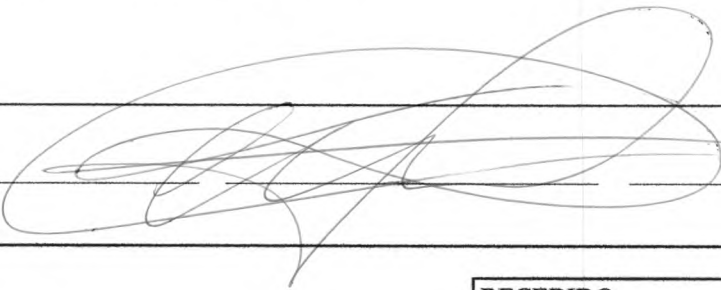
PROJETO DE LEI Nº 735/01
06
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

PROJETO DE LEI Nº 735/2001
(Do Governo do Estado)

DISPÕE SOBRE O ESCALONAMENTO
VERTICAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO.

AUTOR		PARTIDO VERDE	
DEPUTADO SARGENTO DENIS		P V	
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA	
02	MODIFICATIVA	11/12/2001	
<u>TEXTO / JUSTIFICATIVA</u>			
Art. 1ºOnde se ler na tabela do Art. 1º da Lei supra mencionada - Soldado Recruta – Símbolo – PM – 01 – Escalonamento – 20; leia-se - Soldado Recruta – Símbolo – PM – 01 – Escalonamento 14, conforme tabela anterior da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993. Justificativa: conforme a Lei 5.701/93 a base para o cálculo do “Escalonamento Vertical” é extraída do PM-1 progressivamente até o PM-14. Esta fórmula, já em vigor, garante a valorização do soldo dos militares, entre os símbolos PM-01 ao PM-14, ou seja do Recruta ao Coronel, sem prejuízo remuneratório ou da hierarquia funcional dentro da polícia Militar do Estado da Paraíba, inclusive respaldando-se do ponto de vista judicial.			
ASSINATURA			
			

RECEBIDO:

Em ____ / ____ / ____ às ____ : ____ Horas



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

Como pode ser aferido nas inteligências dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, o Governo do Estado está legalmente acobertado para conceder o aumento aos professores e servidores da UEPB, e, ao mesmo tempo, aos policiais militares e civis, visto os reajustes destes últimos estarem consagrados nas ressalvas daquela Lei, “face o cumprimento de decisão judicial determinando o soldo inicial da categoria valor não inferior ao salário mínimo nacional”, como expôs o Governador José Maranhão na Mensagem nº 025, transformada no Projeto de Lei nº 735/2001, em tramitação nesta Casa do Povo.

Ao afirmar isto, não negamos que é necessário melhorar os soldos e salários dos policiais que compõem a Polícia Militar da Paraíba e a Polícia Civil, até porque estivemos dando apoio a última greve da polícia e cobramos, da tribuna da Assembléia Legislativa, que os benefícios, transformado na matéria em epígrafe, fossem concedidos pelo Poder Executivo Estadual.

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação desta Emenda, ao Projeto de Lei nº 735/2001, nos termos que nela estão expressos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2001.



ARTHUR CUNHA LIMA
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

JUSTIFICATIVA

Os professores e funcionários da Universidade Estadual da Paraíba estão em greve desde o final de outubro do corrente ano, tendo acampado na Praça João Pessoa no dia 29 daquele mês, como forma de chamar a atenção das autoridades para os seus problemas salariais.

Já se passaram mais de 40 dias de acampamento e conquistaram, até a presente data, uma reunião com os Secretários de Estado da Administração, da Finanças e de Educação e Cultura, e uma outra, semana passada, com o Governador do Estado. Na primeira, ainda abriu-se o diálogo para a negociação, quanto à segunda, o Chefe do Poder Executivo fechou qualquer possibilidade de conceder algum aumento salarial aos docentes e servidores da UEPB, por vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao enviar o Projeto de Lei nº 735/2001, que “Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14, e o do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A,”, o Governador do Estado entra em contradição com o que foi exposto aos integrantes da UEPB, o que tornou vulnerável o seu argumento.

Além do mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao “Controle da Despesa Total com Pessoal”, é imperativa ao determinar que:

“Art. 22 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre:

Parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;”



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

RECEBIDO
EM 11/12/2001
Secretário Legislativo

EMENDA Nº 01 /01

Adite-se ao Projeto de Lei nº 735/2001, de autoria do Poder Executivo Estadual, a seguinte Emenda:

“Art. XX – O piso salarial dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba será iniciado com um vencimento de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e será aplicado o escalonamento vertical.

Art. XX – As Gratificações de Atividades Especiais e de Atividades Acadêmicas serão incorporadas aos vencimentos dos Docentes da UEPB, bem como terão seus percentuais alterados à Gratificação de Titulação:

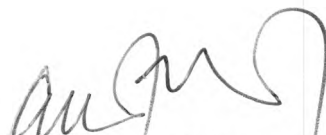
I - de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento), aos portadores de Títulos de Especialistas;

II – de 40% (quarenta por cento) para 80% (oitenta por cento), aos portadores de Títulos de Mestres; e

III – de 80% (oitenta por cento) para 160% (cento e sessenta por cento) para o portadores de Títulos de Doutores.

Art. XX – Também será fixado o piso salarial dos servidores Técnicos-Administrativos da Universidade Estadual da Paraíba em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com escalonamento vertical da sua tabela, incorporação Gratificação da Atividade Especial aos seus vencimentos e elevação em 100% (cem por cento) da produtividade.”

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2001.


ARTHUR CUNHA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

PROJETO DE LEI Nº 735/2001
(Do Governo do Estado)

DISPÕE SOBRE O ESCALONAMENTO
VERTICAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO.

AUTOR		PARTIDO VERDE	
DEPUTADO SARGENTO DENIS		P V	
EMENDA Nº	03	TIPO DE EMENDA	DATA
		MODIFICATIVA	11/12/2001
<u>TEXTO / JUSTIFICATIVA</u>			
Art. 2º... ... É fixado em R\$ 209,09 (duzentos e nove reais e nove centavos), o valor do soldo do símbolo PM- 01, mantido para os demais o Escalonamento Vertical, conforme a tabela da Lei nº 5.701 de 08 de janeiro de 1993. Justificativa: conforme a Lei 5.701/93 a base para o cálculo do "Escalonamento Vertical" é extraída a partir do PM-1 progressivamente até o PM-14. Esta fórmula, já em vigor, garante a valorização do soldo dos militares, entre os símbolos PM-01 ao PM-14, ou seja, do Recruta ao Coronel, sem prejuízo remuneratório ou da hierarquia funcional dentro da polícia Militar do Estado da Paraíba, inclusive respaldando-se do ponto de vista judicial.			
ASSINATURA			

RECEBIDO:

S.S.P.C-PB – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA

CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA, End. Av. Monsenhor Almeida Nº 307, Bairro de Jaguaribe - João Pessoa/PB, CEP: 58.015-090 – Filiado a FETASP-PB, FEPCEP, FENEPOL, AESP/PB, CSPB e CAT – Fundado em 21 de dezembro de 1988 – C.G.C-MF 24.097.867/0001-75, FONES (083) 221.2539 – 985.4531 – FAX 221.2539. E-mael: sspcpb@openline.com.br – Home Page: www.sspcpb.com.br

Ofício Nº0066/2001/GP/SSPC-PB

João Pessoa, 12 de dezembro de 2001.

A Exm^a. Sr^a.

DR^a. OLENKA MARANHÃO

DD. Deputada Estadual de Paraíba

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

N E S T A.

Senhora Deputada,

As entidades , representativas do Grupo Ocupacional Policia Civil GPC- 601 a 616, adiante assinado pelo respectivo presidente, vem mui respeitosamente a presença de V. EX solicitar os bons préstimos no sentido de que apresente emenda dando nova redação ao artigo 3º. do projeto de Lei nº. 025 de autoria do Exmº. Governador do Estado/PB.

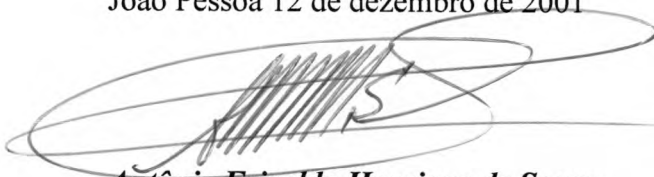
Onde se lê. Art. 3º. O valor do vencimento das categorias funcionais Delegado de Polícia Civil, código GPC 601, Classe A e técnico Penitenciário, código GAJ-1707, Classe A, é fixado em R\$ 766,78 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), mantidas para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Policia Civil e Apoio judiciário as diferenças percentuais entre classes atualmente aplicadas.

Leia-se. Art. 3º. O valor do vencimento das categorias funcionais códigos **GPC 601 a 606**, Classe A e técnico Penitenciário, código GAJ-1707, Classe A, é fixado em **R\$ 766,78** (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), e **GPC-608 a 616**, Classe A **R\$383,36** (trezentos e oitenta três reais e trinta e seis centavos) mantidas para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Policia Civil GPC e Apoio judiciário 50% (Cinquenta por cento) as diferenças percentuais entre as classes de nível Superior e Médio, atualmente aplicadas na forma da Lei nº. 6.508, de 30 de julho de 1997.

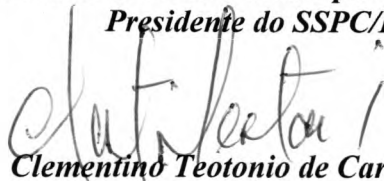
EXAMINAR A CAUSA DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

[Assinatura]
12/12/01
[Assinatura]

João Pessoa 12 de dezembro de 2001



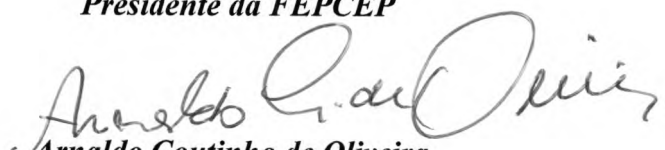
Antônio Erivaldo Henrique de Sousa
Presidente do SSPC/PB



Clementino Teotônio de Carvalho
Presidente da ASPOCEP



Walter Macêdo Lins Fialho
Presidente da FEPCEP



Arnaldo Coutinho de Oliveira
Presidente do SINEPEP

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 10.641

JOJO PESSOA - QUINTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 1997

PBBQ - R\$ 1,00



PODER EXECUTIVO

Governador José Targino Maranhão

Palácio da Redenção

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 6.507, DE 30 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre o valor do soldo dos servidores militares; extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O soldo dos servidores militares não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - Os valores do adicional de representação e das gratificações de compensação orgânica e de habilitação policial-militar previstos na Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, extintos na forma desta Lei, são absorvidos pelo soldo do Policial Militar, ativo ou reformado, conforme Tabela Única anexa.

Art. 3º - Para efeito de fixação do valor do soldo do Policial Militar é mantida a Tabela de Escalonamento Vertical prevista no Anexo Único da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993.

Art. 4º - A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do soldo do servidor.

Art. 5º - Ficam revogadas as alíneas 'b', do inciso II, 'a' e 'b' do inciso V, do art. 2º, definidas nos arts. 13, 19 e 20 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 1997; 108ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

TABELA ÚNICA
ART. 2º DA LEI N.º
POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

POSTO OU GRADUAÇÃO	SÍMBOLO	ÍNDICE	SOLDO
Coronel	PM-14	100	596,50
Tenente Coronel	PM-13	93	554,80
Maior	PM-12	86	513,04
Capitão	PM-11	79	471,28
Primeiro Tenente	PM-10	72	429,52
Segundo Tenente	PM-09	65	387,76
Aspirante	PM-08	57	346,00
Aluno Oficial 3º Ano		50	298,26
Aluno Oficial 2º Ano		43	256,52
Aluno Oficial 1º Ano		36	214,76
Subtenente	PM-07	57	346,00
Primeiro Sargento	PM-06	50	298,26
Segundo Sargento	PM-05	43	256,52
Tercio Sargento	PM-04	36	214,76
Cabo	PM-03	29	173,00
Soldado	PM-02	22	131,24
Soldado Recruta	PM-01	14	120,00

LEI N.º 6.508, DE 30 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional Polícia Civil, extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores do Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - Os valores atuais das gratificações de função policial, de dedicação exclusiva e de risco de vida previstas na Lei n.º 5.716, de 25 de fevereiro de 1993, extintas na forma desta Lei, são absorvidos pelos vencimentos básicos dos integrantes de cada categoria funcional do Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, conforme Tabelas I e II anexas.

Art. 3º - A Gratificação de Insalubridade devida aos integrantes do Grupo Ocupacional GPC-600 na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII, e 210, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor.

Art. 4º - Ficam revogados os incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 3º, da Lei n.º 5.716, de 25 de fevereiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 1997; 108ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

TABELA I
ART. 2º DA LEI N.º
CATEGORIAS FUNCIONAIS GPC-601 A GPC-605

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
GPC-601	A	447,40
	B	492,16
	C	541,40
GPC-602	ESPECIAL	595,52
	A	447,40
	B	492,16
GPC-603	C	541,40
	ESPECIAL	595,52
GPC-604	A	447,40
	B	492,16
	C	541,40
GPC-605	ESPECIAL	595,52
	A	447,40
	B	492,16
GPC-606	C	541,40
	ESPECIAL	595,52

TABELA II
ART. 2º DA LEI N.º
CATEGORIAS FUNCIONAIS GPC-608 A GPC-616

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
GPC-608	A	223,68
	B	246,44
	C	270,68
GPC-609	ESPECIAL	297,76
	A	223,68
	B	246,44
GPC-610	C	270,68
	ESPECIAL	297,76
GPC-611	A	223,68
	B	246,44
	C	270,68
GPC-612	ESPECIAL	297,76
	A	134,20
	B	147,64
GPC-613	C	162,44
	A	223,68
	B	246,44
GPC-614	C	270,68
	ESPECIAL	297,76
GPC-615	A	223,68
	B	246,44
	C	270,68
GPC-616	ESPECIAL	297,76



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 735/01

TL-FJO

Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14, e do vencimento da categoria funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.
RELATORA : Olenka Maranhão

P A R E C E R Nº 672/01

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 735/01**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14, e do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, encaminhada pelo mensagem Nº 025/2001, datado de 06 de dezembro de 2001, recomendada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 735/01

TL-FJO

Trata do escalonamento vertical estabelecido para a Polícia Militar do Estado, Pela Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, face ao cumprimento da decisão judicial determinando para o soldo inicial da categoria, valor não inferior ao salário mínimo nacional, sofreu algumas modificações que necessitam ser corrigida a fim de que possam ser mantida a hierarquia funcional e remuneratória dentro da Polícia Militar do Estado.

Considerando ainda o fato de que os Policiais Cíveis e os Agentes de Segurança Penitenciária sempre mantiveram remuneração isonômica com os servidores polícias militares, o Projeto propõe correção para o valor do vencimento inicial deste dois grupamentos funcionais com vista a manter a harmonia e a coesão dentro do sistema de segurança pública do Estado, condição essencial para manutenção da ordem pública e a tranquilidade da população.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro na alínea "e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem nº 025/2001, junto ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, do **PROJETO DE LEI Nº 735/01**, recomendando, afinal, por sua aprovação e rejeitando a Emenda Nº 01/2001 de autoria do Dep. Arthur Cunha Lima, e as Emendas nº 02/03/2001 de autoria do Dep. Sargento Denis. Por ser inoportuna e inadmissível.

É o voto

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2001.

Dep. Olenka Maranhão
Dep. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 135 sob o nº 735
Em 07/12/2001

[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/12/2001

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/12/2001.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10/12/2001

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2001

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 10/12/2001

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2001

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2001

Parecer ____
Em ____/____/

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (s).
Em ____/____/2001.

[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2001.

[Assinatura]
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 735/2001

Designo como Relator
o Deputado Olinda Maranhão
Em, 12 de dez de 2001
[Assinatura]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 735/01

TL-FJO

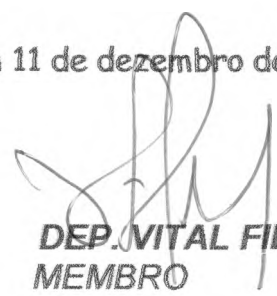
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da Senhora Relatora, opina pela constitucionalidade, do PROJETO DE LEI Nº 735/2001, recomendado sua aprovação e rejeitando a Emenda Nº 01/2001 de autoria do Dep. Arthur Cunha Lima, e as Emendas nº 02/03/2001 de autoria do Dep. Sargento Denis. Por ser inoportuna e inadmissível.

É o parecer.

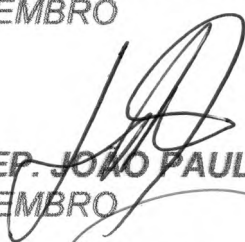
Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2001.


DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE/RELATORA


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

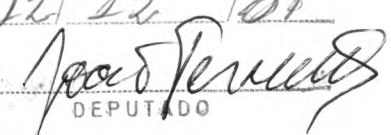

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. DJAQI BRASILEIRO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 12/12/01


DEPUTADO

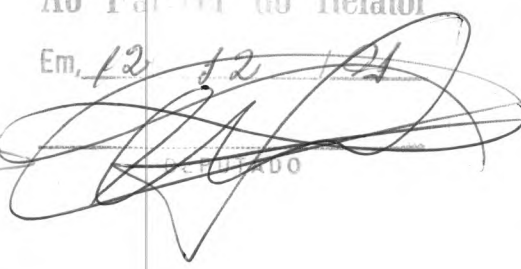
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 12/12/01


DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 12/12/01


DEPUTADO

3

Apreçada Pela Comissão
No Dia 13/12/2001



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Assis Quintans**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2001

AO PROJETO DE LEI Nº 735/2001.

Art. 1º O artigo 3º, do Projeto de Lei nº 735/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O valor do vencimento das categorias funcionais códigos **GPC 601 a 606**, Classe A e técnico penitenciário, código **GAJ 1707**, Classe A, é fixado em **R\$ 766,78** (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), e **GPC 608 a 616**, Classe A **R\$ 383,36** (trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) mantidas para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Polícia Civil GPC e Apoio Judiciário 50% (cinquenta por cento) as diferenças percentuais entre as classes de nível Superior e Médio, atualmente aplicadas na forma da Lei nº 6.508, de 30 de julho de 1997.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2001.

**ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual**

S.S.P.C-PB – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA

CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA, End. Av. Monsenhor Almeida Nº 307, Bairro de Jaguaribe - João Pessoa/PB, CEP: 58.015-090 – Filiado a FETASP-PB, FEPCEP, FENEPOL, AESP/PB, CSPB e CAT – Fundado em 21 de dezembro de 1988 – C.G.C-MF 24.097.867/0001-75, **FONES (083) 221.2539 – 985.4531 – FAX 221.2539. E-mael: sspcpb@openline.com.br – Home Page: www.sspcpb.com.br**

Ofício Nº0067/2001/GP/SSPC-PB

João Pessoa, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Deputado,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA-SSPC/PB, entidade máxima representativa do Grupo Ocupacional Polícia Civil GPC- 601 a 616, vem mui respeitosamente a presença de V. EX solicitar os bons préstimos no sentido de que apresente emenda dando nova redação ao artigo 3º. do projeto de Lei nº. 735/2001, de autoria do Exmº. Governador do Estado/PB.

Onde se lê. Art. 3º. O valor do vencimento das categorias funcionais Delegado de Polícia Civil, código GPC 601, Classe A e técnico Penitenciário, código GAJ-1707, Classe A, é fixado em R\$ 766,78 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), mantidas para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Polícia Civil e Apoio judiciário as diferenças percentuais entre classes atualmente aplicadas.

Leia-se. Art. 3º. O valor do vencimento das categorias funcionais códigos **GPC 601 a 606**, Classe A e técnico Penitenciário, código GAJ-1707, Classe A, é fixado em **R\$ 766,78** (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), e **GPC-608 a 616**, Classe A **R\$383,36** (trezentos e oitenta três reais e trinta e seis centavos) mantidas para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Polícia Civil GPC e Apoio judiciário 50% (Cinquenta por cento) as diferenças percentuais entre as classes de nível Superior e Médio, atualmente aplicadas na forma da Lei nº. 6.508, de 30 de julho de 1997.

João Pessoa 13 de dezembro de 2001



Antônio Erivaldo Henrique de Sousa
Presidente do SSPC/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
PROJETO DE LEI Nº 735/2001
(Do Governo do Estado)

DISPÕE SOBRE O ESCALONAMENTO
VERTICAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO.

AUTOR		PARTIDO VERDE	
DEPUTADO SARGENTO DENIS		P V	
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA	
	MODIFICATIVA	11/12/2001	
TEXTO / JUSTIFICATIVA			
Art. 1ºOnde se ler, na tabela do Art. 1º da Lei supra mencionada - Soldado Recruta - Símbolo PM – 01, Escalonamento – 20; leia-se - Soldado Recruta - Símbolo – PM – 01 – Escalonamento 14, conforme tabela anterior da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993. Justificativa: conforme a Lei 5.701/93 a base para o cálculo do “Escalonamento Vertical” é extraída do PM-1 progressivamente até o PM-14. Esta fórmula, já em vigor, garante a valorização do soldo dos militares, entre os símbolos PM-01 ao PM-14, ou seja do Recruta ao Coronel, sem prejuízo remuneratório ou da hierarquia funcional dentro da polícia Militar do Estado da Paraíba, inclusive respaldando-se do ponto de vista judicial.			
ASSINATURA			

RECEBIDO:

Em ____/____/____ às ____:____ Horas

Repetição em 1º de 2001

Recebo

Recebo

Recebo

Recebo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

PROJETO DE LEI Nº 735/2001
(Do Governo do Estado)

DISPÕE SOBRE O ESCALONAMENTO
VERTICAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO.

AUTOR		PARTIDO VERDE	
DEPUTADO SARGENTO DENIS		P V	
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA	
	MODIFICATIVA	11/12/2001	
TEXTO / JUSTIFICATIVA			
Art. 2º... ... É fixado em R\$ 209,09 (duzentos e nove reais e nove centavos), o valor do soldo do símbolo PM- 01, mantido para os demais o Escalonamento Vertical, conforme a tabela da Lei nº 5.701 de 08 de janeiro de 1993. Justificativa: conforme a Lei 5.701/93 a base para o cálculo do "Escalonamento Vertical" é extraída a partir do PM-1 progressivamente até o PM-14. Esta fórmula, já em vigor, garante a valorização do soldo dos militares, entre os símbolos PM-01 ao PM-14, ou seja, do Recruta ao Coronel, sem prejuízo remuneratório ou da hierarquia funcional dentro da polícia Militar do Estado da Paraíba, inclusive respaldando-se do ponto de vista judicial.			
ASSINATURA			

Reservado a execução
1º sec.

Richard Cantanhede
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

RECEBIDO:

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 10.641

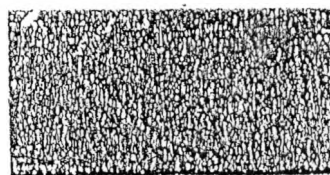
JOJO PESSOA - QUINTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 1997

PIREÇO - R\$ 1,00



PODER EXECUTIVO

Governador José Targino Maranhão



Palácio da Redenção

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 6.507, DE 30 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre o valor do soldo dos servidores militares; extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O soldo dos servidores militares não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - Os valores do adicional de representação e das gratificações de compensação orgânica e de habilitação policial-militar previstos na Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, extintos na forma desta Lei, são absorvidos pelo soldo do Policial Militar, ativo ou reformado, conforme Tabela Única anexa.

Art. 3º - Para efeito de fixação do valor do soldo do Policial Militar é mantida a Tabela de Escalonamento Vertical prevista no Anexo Único da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993.

Art. 4º - A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

Art. 5º - Ficam revogadas as alíneas "b", do inciso II, "a" e "b" do inciso V, do art. 2º, definidas nos arts. 13, 19 e 20 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 1997, 108ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

TABELA ÚNICA ART. 2º DA LEI N.º POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

POSTO OU GRADUAÇÃO	SÍMBOLO	ÍNDICE	SOLDO
Coronel	PM-14	100	598,50
Tenente Coronel	PM-13	93	554,80
Major	PM-12	86	513,04
Capitão	PM-11	79	471,28
Primeiro Tenente	PM-10	72	429,52
Segundo Tenente	PM-09	65	387,76
Aspirante	PM-08	57	340,04
Aluno Oficial 3º Ano		50	298,28
Aluno Oficial 2º Ano		43	256,52
Aluno Oficial 1º Ano		36	214,76
Subtenente	PM-07	57	340,04
Primeiro Sargento	PM-06	50	298,28
Segundo Sargento	PM-05	43	256,52
Tercio Sargento	PM-04	36	214,76
Cabo	PM-03	29	173,00
Soldado	PM-02	22	131,24
Soldado Recruta	PM-01	14	120,00

LEI N.º 6.507, DE 30 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional Polícia Civil, extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores do Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - Os valores atuais das gratificações de função policial, de dedicação exclusiva e de risco de vida previstas na Lei n.º 5.718, de 25 de fevereiro de 1993, extintos na forma desta Lei, são absorvidos pelos vencimentos básicos de integrantes de cada categoria funcional do Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, conforme Tabelas I e II anexas.

Art. 3º - A Gratificação de Insalubridade devida aos integrantes do Grupo Ocupacional GPC-600 na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII, e 210, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor.

Art. 4º - Ficam revogadas as incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 3º, da Lei n.º 5.718, de 25 de fevereiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 1997, 108ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

TABELA I ART. 2º DA LEI N.º CATEGORIAS FUNCIONAIS GPC-601 A GPC-606

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
GPC-601	A	447,40
	B	402,18
	C	341,40
	ESPECIAL	505,52
GPC-602	A	447,40
	B	402,18
	C	341,40
	ESPECIAL	505,52
GPC-603	A	447,40
	B	402,18
	C	341,40
	ESPECIAL	505,52
GPC-604	A	447,40
	B	402,18
	C	341,40
	ESPECIAL	505,52
GPC-605	A	447,40
	B	402,18
	C	341,40
	ESPECIAL	505,52
GPC-606	A	447,40
	B	402,18
	C	341,40
	ESPECIAL	505,52

TABELA II ART. 2º DA LEI N.º CATEGORIAS FUNCIONAIS GPC-608 A GPC-618

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
GPC-608	A	223,68
	B	246,44
	C	270,68
	ESPECIAL	297,76
GPC-609	A	223,68
	B	246,44
	C	270,68
	ESPECIAL	297,76
GPC-610	A	223,68
	B	246,44
	C	270,68
	ESPECIAL	297,76
GPC-611	A	223,68
	B	246,44
	C	270,68
	ESPECIAL	297,76
GPC-612	A	134,20
	B	147,64
	C	162,44
	ESPECIAL	223,68
GPC-613	A	223,68
	B	246,44
	C	270,68
	ESPECIAL	297,76
GPC-614	A	223,68
	B	246,44
	C	270,68
	ESPECIAL	297,76



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 735/01

TL-FJO

Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14, e do vencimento da categoria funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATORA : Olenka Maranhão

P A R E C E R Nº 046/2001

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 735/01**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14, e do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, encaminhada pelo mensagem Nº 025/2001, datado de 06 de dezembro de 2001, recomendada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 735/01

TL-FJO

Trata do escalonamento vertical estabelecido para a Polícia Militar do Estado, Pela Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, face ao cumprimento da decisão judicial determinando para o soldo inicial da categoria, valor não inferior ao salário mínimo nacional, sofreu algumas modificações que necessitam ser corrigida a fim de que possa ser mantida a hierarquia funcional e remuneratória dentro da Polícia Militar do Estado.

Considerando ainda o fato de que os Policiais Civis e os Agentes de Segurança Penitenciária sempre mantiveram remuneração isonômica com os servidores polícias militares, o Projeto propõe correção para o valor do vencimento inicial deste dois grupamentos funcionais com vista a manter a harmonia e a coesão dentro do sistema de segurança pública do Estado, condição essencial para manutenção da ordem pública e a tranquilidade da população.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro na alínea "e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem nº 025/2001, junto ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

É mister esclarecer que esta matéria teve a sua aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 735/01**, rejeitando as Emendas Nº 01/02/03/04/05/2001.

É o voto
Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2001.

Olenka Maranhão
Dep. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 735/01

TL-FJO

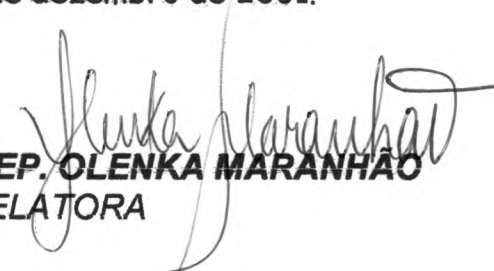
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do voto da Senhora Relatora, opina pela admissibilidade, do **PROJETO DE LEI Nº 735/2001**, recomendando sua aprovação e rejeitando as Emendas nº 01/02/03/04/05/2001.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2001.


DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA


DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
MEMBRO

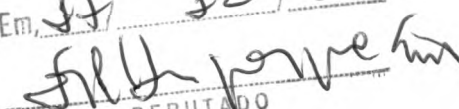
DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO


DEP. VALDECI AMORIM
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

ABSTENÇÃO
EM 
Deputado Estadual

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 17/12/2001

DEPUTADO

Aprovação e Parecer de 3
Discussão Unânime
Em 19/12/2001

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

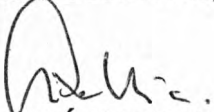
Ofício nº 110/2001

João Pessoa, 19 de dezembro de 2001

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 735/2001, de sua autoria, que "Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14 e o do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e dá outras providências".

Atenciosamente,


GERVÁSIO MAIA
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 109/01
PROJETO DE LEI Nº 735/01

Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14 e o do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º O escalonamento vertical de que trata o art. 11 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passa a ser o seguinte.

POSTO OU GRADUAÇÃO	SÍMBOLO	ESCALONAMENTO
Coronel	PM -14	100
Tenente Coronel	PM -13	93
Major	PM -12	86
Capitão	PM -11	79
Primeiro Tenente	PM -10	72
Segundo Tenente	PM -09	65
Aspirante a Oficial	PM -08	57
Aluno Oficial 3º Ano		50
Aluno Oficial 2º Ano		43
Aluno Oficial 1º Ano		36
Subtenente	PM -07	57
Primeiro Sargento	PM -06	50
Segundo Sargento	PM -05	43
Terceiro Sargento	PM -04	36
Cabo	PM -03	29
Soldado	PM -02	22
Soldado Recruta	PM -01	20

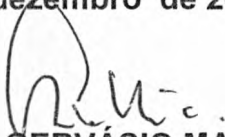
Art. 2º É fixado em R\$ 1.045,47 (hum mil, quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) o valor do soldo do Símbolo PM - 14, mantido para os demais o escalonamento vertical de que trata o artigo anterior.

Art. 3º O valor do vencimento das categorias funcionais Delegados de Polícia Civil, código GPC 601, Classe A e Técnico Penitenciário, código GAJ – 1707, Classe A, é fixado em R\$ 766,78 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos, mantidos para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Polícia Civil e Apoio Judiciário as diferenças percentuais entre classes atualmente aplicadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de maio de 2001.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de dezembro de 2001.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA Nº 05 /2001

Modificativa:

Ao Projeto de Lei nº 735/2001

Altere-se o Art. 3º do Projeto de Lei 735/2001, que "*Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14, e o do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e dá outras providências.*"

Onde se lê: Art. 3º. O valor do vencimento das categorias funcionais, Delegado de Polícia Civil, código GPC 601, classe A e Técnico Penitenciário, código GAJ-1707, Classe A, é fixado em R\$ 766,78 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), mantidas para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Polícia Civil e Apoio Judiciário as diferenças percentuais entre classes atualmente aplicadas.

Leia-se: Art. 3º. Os valores dos vencimentos das categorias funcionais códigos GPC 601 a 606, Classe A e Técnico Penitenciário, código GAJ-1707, Classe A, é fixado em R\$ 766,78 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), e GPC-608 a 616, Classe A, em R\$ 383,36 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) mantidas para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Polícia Civil GPC e Apoio Judiciário, em 50% (cinquenta por cento) as diferenças percentuais entre as classes de nível superior e médio, atualmente aplicadas na forma da Lei nº 6.508, de 30 de julho de 1997.

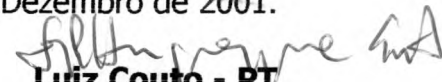
JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa tão somente garantir a legalidade da ação administrativa, já que da forma que foi inicialmente redigido o artigo 3º do Projeto de Lei - PL nº 735/2001 pode vir a permitir interpretação dúbias quanto a aplicabilidade dos vencimentos fixados no PL, como acreditamos seja a intenção verdadeira do Governo Estadual.

É bom que se frise que esta alteração não cria nenhuma despesa além do que o próprio PL já estabelece.

Neste sentido, propomos esta emenda no sentido de aprimorar o referido Projeto de Lei, e assim tranquilizar os servidores da Polícia Civil quanto a possibilidade de futuras interpretações dúbias na aplicação da Lei.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2001.


Luiz Couto - PT
Deputado Estadual